



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.252, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

(DOM 28.12.2023 – N. 5734, ANO XXIV)

INSTITUI o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Projeto Grafite é Arte, que disciplina a arte de grafitar em espaços públicos, embelezando e criando a modalidade como arte urbanística no âmbito do município de Manaus.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como grafite a expressão artística urbana composta por palavras, frases ou desenhos de cunho artístico, escritas, pintadas ou desenhadas, com a devida autorização do proprietário ou do órgão público competente, cujo objetivo seja valorizar a paisagem e o ambiente urbanos.

§ 2.º O Projeto Grafite é Arte, estimulado pelo Poder Público, implementará políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações, que criam, no ambiente urbano, a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do grafite como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2.º A utilização dos espaços públicos para a prática do grafite dependerá de autorização do Executivo Municipal, identificando o artista e o motivo da arte a ser exposta, excetuando-se aquelas que façam apologia à prática sexual, às drogas e à discriminação de qualquer forma.

§ 1.º As entidades e os movimentos culturais interessados na utilização desses espaços deverão protocolar o respectivo projeto no órgão a ser definido pelo Executivo Municipal.

§ 2.º Na propriedade privada, o artista deverá apresentar autorização do proprietário, valendo como prova de propriedade o documento público de registro.

Art. 3.º O Executivo Municipal poderá realizar concurso para escolher, por meio de comissão julgadora formada por artistas plásticos, urbanistas, paisagistas e arquitetos, a melhor arte de grafite exibida em toda cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A comissão julgadora será composta por, no mínimo, dez julgadores, não remunerados.

§ 2.º O Executivo Municipal poderá criar modalidades de premiações para as melhores obras em categorias fixadas a seu critério, com prêmios diversos advindos de parcerias e patrocínio da iniciativa privada.

§ 3.º Os trabalhos premiados poderão ser fotografados e expostos por conveniência do Executivo Municipal, com a autorização da comissão organizadora e do autor da obra.

Art. 4.º Fica a critério do Executivo Municipal determinar o tema objeto do concurso.

Art. 5.º As obras permanecerão em seus locais por prazo indeterminado, cabendo ao Poder Público a preservação e proteção das respectivas obras.

Art. 6.º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 28.12.2023 – Edição n. 5734, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5734 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.250, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI a Semana Municipal da Conscientização e Prevenção da Tuberculose nas escolas municipais de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Municipal da Conscientização e Prevenção da Tuberculose nas escolas municipais de Manaus, a ser realizada anualmente na semana do dia 24 de março.

Parágrafo único. A semana de que trata o **caput** deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º São objetivos da Semana Municipal da Conscientização e Prevenção da Tuberculose nas escolas municipais de Manaus:

I – realização de campanha de conscientização e prevenção da tuberculose;

II – divulgação, nas escolas municipais, da importância da identificação precoce da tuberculose.

Art. 3.º A programação da Semana Municipal da Conscientização e Prevenção da Tuberculose nas escolas municipais será elaborada e realizada pelo Município de Manaus em parceria com órgãos e entidades da área da saúde, cultura e educação.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.251, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde nas unidades de saúde do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º As unidades integrantes da rede pública municipal de saúde disponibilizarão, em páginas na internet, para acesso público, as seguintes informações:

I – endereço das unidades de saúde municipais;

II – nome completo, especialidade e horário de atendimento dos médicos;

III – número do telefone da unidade;

IV – site e telefone da Ouvidoria Municipal de Saúde.

Art. 2.º Nas entradas de cada unidade integrante da rede pública municipal de saúde, deverão ser disponibilizadas as seguintes informações para conhecimento dos munícipes:

I – nome completo, especialidade e horário de atendimento dos médicos da unidade;

II – site e telefone da Ouvidoria Municipal de Saúde.

Art. 3.º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.252, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI o Projeto Grafite é Arte no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Projeto Grafite é Arte, que disciplina a arte de grafitar em espaços públicos, embelezando e criando a modalidade como arte urbanística no âmbito do município de Manaus.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como grafite a expressão artística urbana composta por palavras, frases ou desenhos de cunho artístico, escritas, pintadas ou desenhadas, com a devida autorização do proprietário ou do órgão público competente, cujo objetivo seja valorizar a paisagem e o ambiente urbanos.

§ 2.º O Projeto Grafite é Arte, estimulado pelo Poder Público, implementará políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações, que criam, no ambiente urbano, a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do grafite como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2.º A utilização dos espaços públicos para a prática do grafite dependerá de autorização do Executivo Municipal, identificando o artista e o motivo da arte a ser exposta, excetuando-se aquelas que façam apologia à prática sexual, às drogas e à discriminação de qualquer forma.

§ 1.º As entidades e os movimentos culturais interessados na utilização desses espaços deverão protocolar o respectivo projeto no órgão a ser definido pelo Executivo Municipal.

§ 2.º Na propriedade privada, o artista deverá apresentar autorização do proprietário, valendo como prova de propriedade o documento público de registro.

Art. 3.º O Executivo Municipal poderá realizar concurso para escolher, por meio de comissão julgadora formada por artistas plásticos, urbanistas, paisagistas e arquitetos, a melhor arte de grafite exibida em toda cidade.

§ 1.º A comissão julgadora será composta por, no mínimo, dez julgadores, não remunerados.

§ 2.º O Executivo Municipal poderá criar modalidades de premiações para as melhores obras em categorias fixadas a seu critério, com prêmios diversos advindos de parcerias e patrocínio da iniciativa privada.

§ 3.º Os trabalhos premiados poderão ser fotografados e expostos por conveniência do Executivo Municipal, com a autorização da comissão organizadora e do autor da obra.

Art. 4.º Fica a critério do Executivo Municipal determinar o tema objeto do concurso.

Art. 5.º As obras permanecerão em seus locais por prazo indeterminado, cabendo ao Poder Público a preservação e proteção das respectivas obras.

Art. 6.º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de dezembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 116/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 166/2022, de autoria do Vereador Ivo Santos da Silva Neto que **"INSTITUI o ensino do Jiu-Jitsu nas escolas públicas municipais e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"No projeto de lei ora em apreço, há que se fazer alguns apontamentos acerca do vício formal que lhe acomete.

Em que pese à meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade, **uma vez que impõe, na sua integralidade, obrigações explícitas ao Poder Executivo**, ao instituir como atividade extracurricular ou incluir como disciplina de educação física, o ensino de Jiu-Jitsu, a ser disseminado e praticado nas escolas de ensino municipal.

Como se sabe, a Constituição da República estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, com base nesse panorama constitucional, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que estabelecem aspectos gerais.

Os demais entes federativos - Estados, Distrito Federal e Municípios-, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, podem incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular ou extracurricular, atendendo a suas peculiaridades regionais e locais.

Nada obstante, **não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular, ou mesmo das atividades extracurriculares, é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.**

Compete aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na atividade de ensino, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria